



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se a redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 11.952 de 2009 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A redação do referido inciso direcionado aos imóveis situados na Amazônia Legal dada pela MP nº 910/2019 é a seguinte: “quando se tratar de ocupações posteriores a 5 de maio de 2014 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual há, no mínimo, um ano anterior à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019”.

Com isso, além de não se observar a data limite para regularização ambiental prevista na Lei nº 12.651/2012 (nova Lei Florestal), estende-se excessivamente a aplicação das regras em tela.

Compare-se com a redação anterior à MP nº 910/2019: “quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016”.

O dispositivo é claramente inconstitucional, considerando a proibição do retrocesso ambiental e na proibição da proteção deficiente (alteração do marco de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ocupação de para 22 de dezembro de 2011 para 10 de dezembro de 2018) bem como na inconstitucional redução do tempo de posse, de cinco anos para apenas um, e deve, portanto, ser suprimido.

A alteração proposta pela MP incentiva, em especial na região Amazônica, a violação dos direitos socioambientais e reforça a ameaça aos territórios dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais, configurando ofensa aos artigos 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Adicionalmente, a redução do tempo de posse afronta expressamente o parâmetro constitucional de cinco anos, estabelecido no art. 191, para convolação de posse em propriedade. Por fim, temos a ofensa à moralidade e impessoalidade administrativas em face da sustentável conexão entre o incremento de ocupações irregulares de terras públicas com promessas eleitorais de regularização, configurando ofensas aos art. 37, caput, e artigos 191, 215, 216, 225, 231 e 68 (ADCT) da Constituição Federal.

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CD/19869.92709-37